

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUI/PI  
RUA EROTIDES LIMA, Nº 656, CENTRO, URUÇUI/PI, CEP648060-000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Uruçuí – PI, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Promotor de Justiça expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata; assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 635.659/SP que, por maioria de votos, decidiu que o porte da substância conhecida como "maconha", quando realizado para consumo pessoal, não se afigura como uma conduta delituosa, devendo ser considerado um ilícito administrativo;

**CONSIDERANDO** que o julgado supra tem incidência, exclusivamente, àqueles casos que envolvem apenas a maconha (*cannabis sativa*) como droga, estejam eles em apuração (fase investigatória ou judicial) ou em execução;

**CONSIDERANDO** que o julgado suprarreferido tem incidência exclusivamente em apreensões de até 40 gramas ou até 6 plantas fêmeas de *cannabis sativa* que assumem uma presunção relativa de que se trata de usuário;

**CONSIDERANDO** que, conforme o supramencionado julgado, mesmo quando se tratar de quantidade inferior a 40 gramas, há necessidade de apreensão da droga e da notificação do autor do fato para comparecer em Juízo;

**CONSIDERANDO** a especial relevância do tema para fins de controle externo difuso, sobretudo no controle externo concentrado, trazendo diferenciada atenção para o correto e minudente preenchimento dos autos circunstanciados de apreensões, sob pena de se esvaziar a possibilidade de afastar a presunção relativa;

**CONSIDERANDO** o papel essencial da Polícia Militar nesse contexto ante a atuação ostensiva que primordialmente lida com apreensões nos moldes especificados no RE 635.659/SP;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica 04/2024/CAOCRIM – MPPI;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao Exmo. Comandante do 10º Batalhão da Polícia Militar de Uruçuí – PI, bem como aos Comandantes dos GPM's de Sebastião Leal, Bertolína, Antônio Almeida, Ribeiro Gonçalves, Jerumenha, Marcos Parente Porto Alegre Landri Sales e Canavieira que:



No momento de eventual abordagem a indivíduo, caso constatada a posse de “maconha” em quantidade de até 40 gramas ou até 6 plantas fêmeas de *cannabis sativa* (sem elementos indicativos de mercancia) proceda da seguinte forma:

- 1 Apreenda a droga e registre o procedimento como ocorrência policial junto ao SINESP/PPE** (Procedimentos Policiais Eletrônicos), sendo a natureza do fato descrita como “ATÍPICA” e os campos “NATUREZA” e “GRUPO” preenchidos com a seguinte taxonomia: LOCALIZAÇÃO DE DROGAS/PRODUTOS QUÍMICOS, conforme imagem abaixo e até que sobrevenha campo específico após alteração no SINESP/PPE;

|                  |                                                                       |
|------------------|-----------------------------------------------------------------------|
| Salvar Natureza  |                                                                       |
| Tipo de Natureza | <input type="radio"/> Típica <input checked="" type="radio"/> Atípica |
| Grupo            | LOCALIZAÇÃO DE DROGAS / PRODS. QUÍMICOS                               |
| Natureza*        | 22402: LOCALIZAÇÃO DE DROGAS / PRODS. QUÍMICOS                        |

- 2** Ao apreender a droga, o policial militar deve *descrever as circunstâncias da apreensão*, bem como *especificar a quantidade aproximada de maconha apreendida*, anexando o *registro fotográfico do material*;
- 3** Após a apreensão e identificação do portador do entorpecente, com documento hábil, esse deverá ser prontamente liberado, salvo se houver fundada suspeita de que esse não seja usuário de drogas, mas responsável por entrega de entorpecentes (*delivery*) a usuários e, conseqüentemente, seja traficante. Frise-se que a fundada suspeita deverá ser justificada por levantamentos prévios;
- 4** Concluído o registro da ocorrência no SINESP/PPE, o Policial Militar deve protocolar a **COMUNICAÇÃO DA OCORRÊNCIA NO PJE, acompanhada de PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA**, devendo a unidade da Polícia Militar correspondente providenciar o ACONDICIONAMENTO DA DROGA em lugar adequado (sujeito à administração militar).
- 5** Caberá ao Ministério Público buscar, junto aos órgãos administrativos, especialmente na área de saúde pública, a aplicação de medidas adequadas para a repressão do uso de drogas e encaminhamento do usuário a tratamento médico ou psicológico, seguindo-se a decisão do STF, com a despenalização do uso de maconha.

Expeça-se as comunicações.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Uruçuí-PI, 5 de novembro de 2024.

**GILMAR PEREIRA AVELINO**  
Promotor de Justiça

